SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268490 - AL (2026/0153344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARINHO ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 146, *CAPUT*, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. GRAVE AMEAÇA. OSTENTAÇÃO DE ARMA BRANCA E PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de afastar a tipicidade da conduta, ao argumento de que a fuga da vítima decorreu de deliberação autônoma, e não de constrangimento imposto pelo agente, demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à intensidade da ameaça exercida e ao nexo causal entre a conduta do réu e a reação da ofendida, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o acusado invadiu a residência da vítima durante a madrugada, apoderou-se de uma faca e passou a persegui-la, circunstâncias que a compeliram a abandonar o próprio lar, juntamente com seus filhos, para buscar abrigo em residência vizinha.

3. A configuração da grave ameaça no delito de constrangimento ilegal não exige violência física nem explícita verbalização de intimidação, bastando que a conduta do agente seja apta a restringir a liberdade de autodeterminação da vítima. A ostentação de arma branca, em contexto de conflito doméstico e perseguição da ofendida no interior da residência, revela circunstância suficiente para caracterizar a elementar do tipo penal.

4. Mostra-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime quando evidenciado que a conduta foi praticada durante a madrugada e no interior da residência da vítima, elementos que revelam maior gravidade concreta da ação e acentuada vulnerabilidade da ofendida.

Documento eletrônico VDA59775444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4c59ee-059c-4545-a870-029a0f8c2cf0

5. Também se mostra adequada a valoração negativa das consequências do delito quando demonstrado que a vítima, tomada por temor, foi compelida a abandonar sua residência durante a noite, levando consigo seus filhos, inclusive criança de colo, para buscar abrigo em casa de terceiros, situação que extrapola os desdobramentos ordinários do tipo penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fc4c59ee-059c-4545-a870-029a0f8c2cf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268490 - AL (2026/0153344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARINHO ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 146, *CAPUT*, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. GRAVE AMEAÇA. OSTENTAÇÃO DE ARMA BRANCA E PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de afastar a tipicidade da conduta, ao argumento de que a fuga da vítima decorreu de deliberação autônoma, e não de constrangimento imposto pelo agente, demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à intensidade da ameaça exercida e ao nexo causal entre a conduta do réu e a reação da ofendida, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o acusado invadiu a residência da vítima durante a madrugada, apoderou-se de uma faca e passou a persegui-la, circunstâncias que a compeliram a abandonar o próprio lar, juntamente com seus filhos, para buscar abrigo em residência vizinha.

3. A configuração da grave ameaça no delito de constrangimento ilegal não exige violência física nem explícita verbalização de intimidação, bastando que a conduta do agente seja apta a restringir a liberdade de autodeterminação da vítima. A ostentação de arma branca, em contexto de conflito doméstico e perseguição da ofendida no interior da residência, revela circunstância suficiente para caracterizar a elementar do tipo penal.

4. Mostra-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime quando evidenciado que a conduta foi praticada durante a madrugada e no interior da residência da vítima, elementos que revelam maior gravidade concreta da ação e acentuada vulnerabilidade da ofendida.

5. Também se mostra adequada a valoração negativa das consequências do delito quando demonstrado que a vítima, tomada por temor, foi compelida a

Documento eletrônico VDA58813231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 23d60f6d-e5e6-4c3f-8623-fbb011335b6a

abandonar sua residência durante a noite, levando consigo seus filhos, inclusive criança de colo, para buscar abrigo em casa de terceiros, situação que extrapola os desdobramentos ordinários do tipo penal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Daniel Marinho Andrade interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 499/502, de minha lavra, que negou provimento ao respectivo recurso especial, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVASÃO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO. GRAVE AMEAÇA MEDIANTE OSTENTAÇÃO DE FACA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.
> Recurso especial improvido.

Nas razões do agravo regimental, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissas equivocadas, uma vez que a controvérsia veiculada no recurso especial envolve mera revaloração jurídica dos fatos, e não reexame do conjunto probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 515/516).

Entende que as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias não autorizam a subsunção da conduta ao art. 146 do Código Penal, porquanto a fuga da vítima teria resultado de ato de autodefesa, e não de constrangimento imposto pelo recorrente (fl. 516).

Subsidiariamente, reitera a alegação de violação do art. 59 do Código Penal, contestando a dosimetria da pena ao argumento de ausência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base a título de circunstâncias e consequências do crime. Aduz que a prática delitiva no período noturno, no interior da residência, bem como o abalo emocional da vítima e sua saída do local com criança de colo constituem circunstâncias inerentes ao delito (fls. 517/518).

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, com a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal (fl. 518).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58813231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 23d60f6d-e5e6-4c3f-8623-fbb011335b6a

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a tese defensiva de atipicidade da conduta encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Embora a Defensoria Pública sustente estar diante de mera revaloração jurídica dos fatos, verifica-se que a pretensão recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas expressamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que o réu invadiu a residência da vítima durante a madrugada, apoderou-se de uma faca existente no local e passou a persegui-la, circunstâncias que a compeliram a deixar a própria casa, levando consigo seus filhos, inclusive uma criança de colo, para buscar abrigo na residência de um vizinho.

A Corte local assentou, ainda, que a exibição da arma branca, associada à perseguição da ofendida no interior de sua residência, foi suficiente para caracterizar grave ameaça e restringir sua liberdade de autodeterminação, destacando que o temor experimentado pela vítima decorreu diretamente da conduta adotada pelo agente (fls. 435 e 437).

Nesse contexto, a alegação de que a fuga teria resultado de deliberação autônoma da ofendida, e não de constrangimento imposto pelo recorrente, demanda necessariamente a rediscussão da intensidade da ameaça reconhecida no acórdão recorrido e do próprio vínculo causal estabelecido entre a conduta do agente e a reação da vítima. Trata-se, portanto, de pretensão que exige nova valoração das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (REsp n. 2.059.473/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Cumpre registrar, ademais, que a decisão agravada também se amparou na consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a grave ameaça, para fins de configuração do delito previsto no art. 146 do Código Penal, pode decorrer da ostentação de arma branca e de comportamento intimidatório apto a restringir a liberdade de autodeterminação da vítima, ainda que inexistam agressões físicas ou verbalizações expressas de ameaça (REsp n. 1.622.510/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017).

Documento eletrônico VDA58813231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 23d60f6d-e5e6-4c3f-8623-fbb011335b6a

A defesa, porém, limitou-se a reiterar a tese de atipicidade sem infirmar especificamente esse fundamento nem demonstrar dissídio apto a afastar a jurisprudência aplicada ao caso.

De todo modo, ainda que superado o referido óbice processual, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não comportaria reparo.

O crime de constrangimento ilegal não exige ordem verbal expressa dirigida à vítima, bastando que a conduta do agente, mediante violência ou grave ameaça, seja apta a constrangê-la a fazer o que a lei não manda ou a deixar de fazer o que ela permite.

Na hipótese, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido evidenciam que a perseguição da vítima pelo recorrente, munido de uma faca, no interior da residência e durante a madrugada, constituiu circunstância apta a incutir fundado temor e a restringir sua liberdade de escolha, subsumindo-se adequadamente ao tipo previsto no art. 146, *caput*, do Código Penal.

Também não prospera a insurgência relacionada à dosimetria da pena.

A valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, consistentes na invasão da residência da vítima durante o período noturno, contexto que evidencia maior gravidade da conduta e maior vulnerabilidade da ofendida. Tais circunstâncias não integram a descrição típica do delito de constrangimento ilegal e, por isso, legitimam a exasperação da pena-base.

Da mesma forma, a negativação das consequências do crime encontra amparo em dados concretamente evidenciados nos autos.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a vítima viu-se obrigada a abandonar sua residência durante a madrugada, levando consigo seus filhos, inclusive uma criança de colo, para buscar refúgio em casa de terceiros. Trata-se de situação que ultrapassa os efeitos normalmente esperados da infração penal e justifica a valoração desfavorável da referida circunstância judicial, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Nesse cenário, não se verifica ilegalidade na dosimetria realizada nem afronta aos arts. 59 e 146 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58813231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 23d60f6d-e5e6-4c3f-8623-fbb011335b6a

Assim, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção integral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58813231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 23d60f6d-e5e6-4c3f-8623-fbb011335b6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.490 / AL

Número Registro: 2026/0153344-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007053920228020006 7007053920228020006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MARINHO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MARINHO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:25
Código de Controle do Documento: 857fa26c-562e-46ca-8cb6-52deb4c91843

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:25
Código de Controle do Documento: 857fa26c-562e-46ca-8cb6-52deb4c91843